



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-  
MG

PARECER N.º 112/2021

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 61/2021, QUE ACRESCENTA O ART. 10-A À LEI MUNICIPAL Nº 3.459, DE 21 DE JUNHO DE 2017 QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO E OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NA TRANSIÇÃO DE MANDATO PELO PREFEITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**COMISSÃO COMPETENTE:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

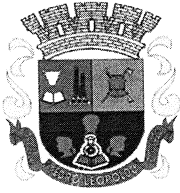
### DA PROPOSTA DE EMENDA

1. A proposta em análise, de autoria do Vereador Frederico Henrique Cota Alves, acrescenta o artigo 10 - A à Lei Municipal nº 3.459/2017, a fim de que sejam publicados no site oficial e no portal da transparência todos os documentos referentes a transição de governo.
2. Vem a referida propositura acompanhada de justificativa, a qual ressalta o aperfeiçoamento dos procedimentos de transição com a finalidade de zelar pela imagem da instituição, bem como garantir o princípio da transparência.

### DO FUNDAMENTO

3. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, onde se lê:

*Art. 12. A alteração de lei será feita mediante:  
I – atribuição de nova redação a dispositivo;  
II – acréscimo de dispositivo;  
III – revogação de dispositivo.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. A regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual ***“Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.”***<sup>1</sup>

5. Nota-se que o Projeto de Lei em comento enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 12 do referido diploma legal, em decorrência da intenção do proponente a fim de que o dispositivo seja incorporado à Lei Municipal.

6. A proposta legislativa em testilha, ao pugnar pela alteração da Lei Municipal 3.459, de 21 de julho de 2017, não se insere no rol de iniciativas legislativas privativas do Chefe do Executivo, dispostas no art. 69, §2º da Lei Orgânica Municipal, incisos I a V da LOM.

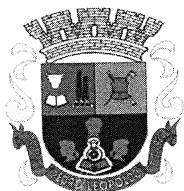
7. Quanto ao aspecto material, a proposição privilegia os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade e publicidade da Administração Pública, tendo em vista a necessidade de se garantir que as informações de interesse público alcancem esta à disposição da população.

8. No que concerne à técnica legislativa e de redação, prescrita pela LC 95/1998, à redação do texto deverão ser feitas alterações do texto para:

8.1 acrescentar crase ao artigo “a”, grafado após a palavra referentes;

8.2 suprimir a vírgula grafada após a palavra governo.

<sup>1</sup> FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

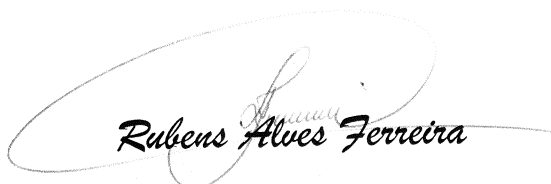
### CONCLUSÃO

9. Isto posto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 61/2021 cumpre com os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer favorável à sua regular tramitação nesta casa.

9. No que diz respeito ao processo de votação do projeto em testilha, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único, nos termos do art. 148 do R.I. desta Casa.


É o parecer.

Pedro Leopoldo, 27 de outubro de 2021.



*Rubens Alves Ferreira*

**Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo**



*Isadora Thais Fernandes da Silva*

**Estagiária da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo**